

## **A demandante e o juiz – (des) caminhos da justiça local de Pernambuco no século XVIII.**

JEANNIE DA SILVA MENEZES<sup>1</sup>

### **(Des) caminhos da justiça local.**

Em meados do século XVIII, D. Ana Maria, moradora do Recife, viúva de João Batista pedia ao rei “provisão para ser tutora de seus seis filhos”. Em seu pedido, a viúva relatava que:

...por morte do dito seu marido lhe ficarão dois filhos e quatro filhas, todos ainda menores de vinte e cinco anos, e no juízo das partilhas coube a cada um dos ditos filhos da suplicante da legitima quatrocentos de réis e requerendo a suplicante provisão no estado da Bahia suposto se lhe concedeu a não cumpriu o dr.juiz de fora de Pernambuco que naquelle tempo o servia com dano grave dos menores, porque com menos segurança mandou dar a juro ordinário de suas legitimas a pessoas tais que satisfazem os juros nem se lhe acharam bens para o principal e para que o dano não continue mais e poder a suplicante haver as ditas legitimas e ter regresso contra quem com menos segurança deu a juro o que pertencia aos menores por não poder ficarem de todo perdidos, espera a suplicante que Vossa Magestade se digne mandar-lhe passar provisão para ser tutora dos ditos seus filhos afiançando as legitimas e obrigando-se pelos seus bens a educar e criar aos ditos seus filhos menores aonde não chegarem os rendimentos das legitimas dos menores.<sup>2</sup>

Aquele documento traduz algumas especificidades do contexto de sua produção não por ser único, mas por trazer alguns indícios do que aqui denominamos de alguns (des) caminhos da justiça local na América Portuguesa e por se tratar de uma correspondência que narra a atuação de um sujeito obscuro em certos espaços institucionais da colônia.

De modo geral, de logo podemos destacar na correspondência administrativa a confusão entre administração e justiça que imperava na concepção política do Antigo Regime. Como não temos acesso a documentos judiciais em quantidade para o período

em questão, buscamos na documentação administrativa os indícios do que ocorria no âmbito jurídico. Inicialmente, os problemas visíveis quando da estruturação da justiça tornam-se claros no documento quando relata que “requerendo a suplicante provisão no estado da Bahia suposto se lhe concedeu a não cumpriu o dr.juiz de fora de Pernambuco que naquelle tempo o servia” demonstrando as interfaces entre os espaços da justiça local em colônias.

As interfaces entre as localidades que constituíam os centros e periferias do mundo atlântico tiveram suas repercussões na vida dos moradores como é demonstrada na relação entre uma ordem expedida da Bahia, que representava um centro, e o seu não cumprimento por um juiz de fora de Pernambuco, que nesta situação representa uma periferia.

A relação entre os centros e as periferias da colonização portuguesa encontra nas análises de Russel-Wood algumas soluções visíveis no espaço local de Pernambuco. Ele analisa que a condição de centro e periferia para o contexto colonial poderia ser relativizada na medida em que “(...) a paralaxe - a aparente mudança na posição daquilo que constitui o centro e a periferia resultante da mudança de posição do observador - seja em termos espaciais ou cronológicos, seja em termos das circunstâncias sociais e financeiras (...)” (RUSSEL-WOOD, 1998: p. 2). Desse modo, a atuação de um juiz local detinha um algo grau de autonomia ainda mais em se tratando de Pernambuco e, especificamente, de Recife após a guerra dos mascates que tinha uma relação muito autônoma em relação ao centro representado pela Bahia.

Outra constatação presente no documento nos remete para os indícios da flexibilidade do ordenamento jurídico mediante a interpretação da lei pelos juízes que era subjetiva expondo algumas condicionantes da relação entre a doutrina e a prática. Quando a suplicante afirma:

(...) porque com menos segurança mandou dar a juro ordinário de suas legitimas a pessoas tais que satisfazem os juros nem se lhe acharam bens para o principal e para que o dano não continue mais e poder a suplicante haver as ditas legitimas e ter regresso contra quem com menos segurança deu a juro o que pertencia aos menores por não poder ficarem de todo perdidos (...)

Nota-se que a atuação de procuradores certamente deve ter gerado uma perda substantiva do patrimônio citado no documento contra o que a viúva preferiu buscar na Bahia uma solução. Por alguma razão que não é relatada na correspondência em questão o juiz de Pernambuco descumpra a ordem expedida da Bahia, talvez certamente pelos vínculos locais com credores, e de qualquer forma as duas posturas divergentes diante do problema demonstram esta falta de uma interpretação única para uma questão que não nos parece polêmica e cujo grau de subjetividade atinge bem mais as relações entre os poderes e as elites locais do que as interpretações divergentes da lei.

Por outro lado, ao pensarmos menos nas instituições e mais na ação dos sujeitos que as movem, pois como afirma Hespanha ao fazermos uma história social das instituições devemos dar-lhes forma e sentido na atuação dos sujeitos que as movimentam (HESPANHA, 1982). Os protagonistas do documento em questão, uma demandante viúva e um juiz local foram sujeitos singulares e representantes legítimos de um novo momento nas colônias. Embora não possamos recompor detalhes da relação que ambos travaram no contexto do processo judicial e dos trâmites administrativos que se seguiram a ele, sua atuação nos remete para a cena dos acontecimentos no século XVIII na qual um encontro entre os moradores e as instituições formais de justiça e administração parece ter se tornado corriqueiro.

Em nosso trabalho de pesquisa que resultou na elaboração de uma tese de doutoramento sobre a representação feminina no direito colonial seguindo as análises da historiografia portuguesa aliada a alguns trabalhos produzidos para o Brasil concluímos que na literatura jurídica os burocratas desempenhavam um papel primordial na definição do justo na medida em que a doutrina que eles produziram teria sido uma base fundante das leis que nasciam em Lisboa e, mais do que isso, no preenchimento da ausência delas. Desta situação chegamos à seguinte constatação:

Distantes destes centros produtores da cultura jurídica, os súditos de Pernambuco desempenharam um papel no demandar da justiça buscando substituir a doutrina pelo costume, aproximando a ação dos juizes dos interesses da “nobreza política”, aqueles que dela não faziam parte teriam mais dificuldades para ingressar em juízo e alcançar a justiça para suas contendas. (MENEZES, 2010: p. 75)

A solicitação em questão indicia aquela constatação na medida em que narra parte da estratégia da viúva de garantir a sobrevivência de seu patrimônio, de si mesma e de sua prole em virtude da morte do marido. Ao mesmo tempo, o papel desempenhado pelos juízes que agiam em função dos interesses que representavam não chega a ser tratada pelo documento, porém é visível em outras.

Incomum, portanto, é narrar as mulheres e suas expressões corriqueiras como sujeitos que também moviam as instituições em prol de seus interesses individuais e familiares. Como pano de fundo de nossa discussão está a justiça e como protagonistas sujeitos singulares: as mulheres e os juízes.

Ambos protagonizaram um novo momento de expressão da lei e da ordem na América Portuguesa no século XVIII do qual nos apropriamos em fragmentos que expõem tanto as debilidades da justiça local, por um lado, como a flexibilidade de um ordenamento, por outro. Ou seja, uma idéia para nós recorrente é a de que o ordenamento colonial, assim como a ordem portuguesa no Antigo Regime, era capaz de tornar em privilégio o que poderia ser considerada uma limitação para determinados sujeitos.

### **Sujeitos singulares.**

Os protagonistas do encontro que nos propomos a analisar são sujeitos singulares. As mulheres eram singulares por ocuparem uma posição de demandantes quando a concepção política do Antigo Regime afirmava a sua inércia nos assuntos institucionais. E os juízes por serem os legítimos representantes da instauração de uma ordem jurídica propriamente dita embora a tenham conduzido para os seus interesses pessoais.

Em resumo, o que temos sobre a singularidade dos juízes reside não somente no papel que desempenhavam, mas também em virtude da presença de poucos personagens representando muitos papéis. Do mesmo modo, os componentes da atuação dos personagens da justiça implicavam em amplos poderes mesclados ao que sintetizamos como “componentes muito particularistas (tribunais especiais, estatutos especiais, privilégios), a oralidade nos ritos e as diferenças de condição, sexo e raça.” (MENEZES, 2010: p. 81).

Percebemos o teor negativo que os juízes foram assumindo ao longo de todo o século XVIII, mais fortemente caracterizados pela pouca promoção da justiça no olhar dos moradores e por figurarem nas tensões com as câmaras, as instituições eclesiásticas e com elementos das elites locais. A imagem deste personagem no setecentos se aproxima bastante da visão literária de Gil Vicente (1465-1537) <sup>3</sup> que caracteriza o “Juiz da Beira” como um lavrador iletrado e eleito pela influência da mulher, julgando “segundo uma justiça de ‘cadi’, fazendo pouco caso das Ordenações”.

Assim, agindo com uma interpretação particularizada diante das demandas os juízes como aquele citado pela viúva em questão dificilmente teria se apropriado do direito erudito e certamente tinha seus vínculos com determinados segmentos das elites locais.

Por sua vez, a singularidade feminina residia no fato de que ao se exporem na defesa de seus interesses, as mulheres emergiam de sua reclusão doméstica. Como afirma Marieta de Moraes Ferreira em um artigo intitulado *Correspondência familiar e rede de sociabilidade* ao discutir os estudos recentes sobre o papel das mulheres na sociedade brasileira reforça a singularidade de nossas protagonistas ao afirmar que “Os trabalhos existentes em geral privilegiam as mulheres anônimas, pertencentes às camadas populares, ou figuras de destaque, de papel reconhecido em momentos ou eventos da história do país” (GOMES, 2004: p. 241).

Quando nos detemos a catar impressões da historiografia sobre os contingentes femininos na América Ibérica, surgem imagens distorcidas, expressões generalizantes e uma presença dispersa. Este é o caso de algumas narrativas dos primeiros séculos como as personagens heróicas e virtuosas de Loreto Couto nos seus *Desagravos do Brasil e glórias de Pernambuco*. Escrita em 1757, a obra dedicou um capítulo aos “heroísmos” das mulheres da capitania de Pernambuco em meio à guerra holandesa no capítulo intitulado *Pernambuco ilustrado pelo sexo feminino*.

Outro viés narrativo que encontramos dedica a personagens pontuais algumas façanhas, mas quase sempre coloca as mulheres como centro de querelas familiares. Evaldo Cabral em o *Nome e o Sangue: uma fraude genealógica no Pernambuco colonial* menciona algumas delas como aquela que origina seu estudo acerca de Felipe Pais Barreto e coloca Branca Dias como personagem central da trama (MELLO, 2000).

Uma das maiores expressões literárias da América Espanhola teria sido a de Sorór Juana Inês de La Cruz, no século XVII.

O pano de fundo desse encontro destes dois personagens pontuais está no debate sobre dois eixos norteadores da justiça colonial. Um deles põe em questão a condição sócio-política e o estatuto jurídico das mulheres<sup>4</sup> cuja noção de ‘sexo imbecil’ a elas era atribuída pelas mentalidades políticas e jurídicas do Antigo Regime. Encontramos em António Hespanha uma referência aos textos clássicos medievais e modernos que afirmavam essa condição. Este é um dos princípios que regem a condição feminina no direito, sobretudo canônico durante a época medieval e moderna em Portugal.

Outro eixo norteador do debate discute uma ordem jurídica ineficaz para a promoção da justiça. A falta de um direito local e do reino para lançar as diretrizes de juízes inaptos para julgar marcou uma atuação questionável e bem distante do que os moradores entendiam como justo. Uma justiça onerosa, demorada e pessoal acresceram ainda mais o distanciamento entre o que a ordem social esperava e o que a ordem jurídica propunha.

Por outro lado, outro agravante concorria para uma justiça circunstancial na medida em circunstâncias especiais de crise na sociedade levava a mudanças na ordem jurídica. O século XVIII testemunhara um daqueles momentos de crise o que se tornou ainda mais visível no cenário de Pernambuco através do volume de demandas que a administração registrou. Certamente, os juízes locais recepcionaram aquelas demandas que expunham as carências da ordem social.

Em meio àquele momento, emergia um sujeito ativo. As mulheres são visíveis na correspondência administrativa das capitânias através de um grande número de requerimentos que falam do seu direito. De modo geral, o estatuto próprio que limitava suas capacidades à tutela que seus homens ofereciam não as tornou inaptas para representarem diversos papéis de direção e ordenação no mundo colonial.

Se observarmos o conjunto dos chamados *stados, qualidades e condições* que diferenciavam os indivíduos, várias categorias de mulheres compuseram os quadros sociais no mundo atlântico e de modos diversos se relacionaram com as instituições jurídicas que detinham um caráter exclusivista e hierárquico no trato com os indivíduos. Maria Beatriz Nizza assinala que a legislação civil constantemente acentuava a diferença de condição que separava nobres e não-nobres e que “as próprias práticas

sociais a cimentavam, através das formas de tratamento, dos sobrenomes, das atividades exercidas, da forma de trajar ou de morrer.” (NIZZA, 2002)

Se por um lado, elas foram ativas na condução de seus interesses patrimoniais, por outro representaram um sujeito policiado. Segundo Selma Pantoja, a época moderna teria sido o momento profícuo para a normatização do comportamento, na medida em que naquele contexto teria se desenvolvido “um processo de civilização e padronização dos costumes que ‘criminalizou’ comportamentos. A mulher foi um dos sujeitos privilegiados desse processo de modelação de comportamentos. (...)” (PANTOJA, 2001: p. 28)

E, em terceiro lugar, um sujeito que recebe os cuidados de uma normatização que privilegia o lugar social que detêm. De modo geral ao compararmos a experiência normativa ibérica e anglo-saxônica constatamos uma melhor situação para as hispano-ibéricas. A faculdade de testar e de dispor dos bens, presentes na legislação ibérica garantiram maior liberdade para as mulheres de suas colônias, por exemplo.

Foram se acentuando as distâncias entre a experiência normativa colonial de Portugal e da Espanha na medida em que a presença mais decisiva de agentes e tribunais na América Espanhola garantiu maior visibilidade para a ordem jurídica e um maior volume de legislação, ao passo em que a América Portuguesa somente sofreria uma maior ingerência dos tribunais do direito a partir do século XVIII.

Como ilustra o petítório de D. Ana Maria e tantos outros do mesmo contexto, o sexo tido como imbecil e passivo em muitas das representações formuladas para a figura feminina, em situações especiais tornou-se o condutor da vida familiar em virtude das ausências dos maridos, pais e filhos. E este era um requisito para alcançar as atenções das autoridades pois as solicitações começam justificando a condição da solicitante quando ela narra que “...por morte do dito seu marido lhe ficarão dois filhos e quatro filhas, todos ainda menores de vinte e cinco anos, e no juízo das partilhas coube a cada um dos ditos filhos da suplicante da legitima quatrocentos de réis”.

A grande questão é que determinadas práticas permitidas em situações especiais de necessidade passavam a serem regras para os moradores, mesmo após passada a crise ou o contexto que a originara. Tal como o exemplificou o momento da restauração portuguesa no século XVII, quando cessada a ocupação holandesa as mulheres que

tenham assumido a condução do patrimônio familiar continuaram a fazê-lo e a atuar nas questões de confirmação de suas propriedades e posses na Capitania de Pernambuco.

Nas Ordenações Filipinas expressamente é destacada a permissão para as mulheres figurarem como cabeça de casal na condição em que “morto o marido, a mulher fica em posse e cabeça de casal, se com elle ao tempo de sua morte vivia com elle, em casa teúda e manteúda, como marido e mulher...”(Ord. Fil., 1680: 949). O contexto de crise na capitania teria motivado situações que se estenderam por décadas e de um século a outro passaram a existir no cotidiano de forma natural como testemunha outra viúva, D. Mariana de Mendonça e Silva que em um requerimento narra o seguinte:

Diz D. Mariana de Mendonça e Silva viúva do coronel Manoel de Sousa Teixeira moradora na Capitania de Pernambuco que dele lhe ficaram por falecimento do dito seu marido três filhos menores por nomes Francisco, d. Ana e D. Josefa, dos quais a suplicante quer ser tutora por não haver tutor nomeado e se achar administrando os bens dos mesmos como cabeça de casal que é, e porque para haver de entrar na dita tutoria, necessita provisão de Vossa Majestade, nesta consideração. Pede Vossa Majestade lhe faça me mandar provisão para poder ser tutora dos ditos menores seus filhos na forma do estilo visto não haver tutor nomeado e se achando na posse dos mesmos bens como cabeça de casal<sup>5</sup>

Foi por caminhos como aqueles que as mulheres tiveram o seu espaço na ordem jurídica como demandantes ou demandadas. Nela atuaram de diversos modos na maioria das vezes agindo em defesa de seu patrimônio e de sua prole. Elas também cometeram licitudes ou reclamaram enquanto vítimas de injustiças por elas declaradas em toda a extensão da América.

### **Considerações finais**

Pernambuco testemunharia no decorrer do século XVII e parte do XVIII, muitos conflitos para os quais foi atribuído o caráter de *sedições*. Em seu conteúdo, estava em discussão o estatuto da *nobreza da terra*, de modo mais expressivo, porém as questões jurisdicionais ali também se fizeram presentes. Seriam estes os dois ingredientes da estruturação dessa justiça local

O localismo presente nas instituições coloniais tinha a sua correspondência nos componentes sociais também locais. A sociedade colonial em Pernambuco em seus quadros da elite, formada pelos vínculos com a propriedade de terras e de altos cargos do funcionalismo, e de uma camada intermediária, sobretudo composta pelos vínculos com os demais cargos do funcionalismo incorporou o papel de uma *nobreza da terra*, e em defesa dele encenou conflitos como a guerra dos mascates.

Em resumo, as questões civis que envolviam o patrimônio familiar no qual as mulheres detinham uma posição destacada foram temas constantes na correspondência por elas dirigidas às autoridades coloniais.

A investigação acerca da atuação de homens e mulheres em sua busca por justiça na América Portuguesa tem muito a percorrer. Uma aproximação das noções que os moradores detinham sobre o direito e a justiça local pode ser um caminho fértil de abordagens sobre o acesso a uma ordem jurídica especial. Enfim, no estado em que estamos na trilha por uma história social das instituições coloniais muitos são os questionamentos suscitados pelos registros de uma documentação fragmentada e escassa e são eles que instigam ainda mais a nossa busca incansável de respostas.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA, Cândido Almeida de. **Ordenações Filipinas**, Rio de Janeiro, 14<sup>a</sup> ed., 1870 (Edição fac-símile);

COUTO, Dom Domingos de Loreto. **Desagravos do Brasil e Glórias de Pernambuco**. Recife: Fundação de Cultura da Cidade do Recife. 1981.

PANTOJA, Selma. A dimensão Atlântica das quitandeiras. In: FURTADO, Júnia Ferreira. (org.) **Diálogos Oceânicos**. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2001, 518p.

HESPANHA, A. M.. El estatuto jurídico de la mujer en el derecho comum clasico. **Revista Jurídica**. Madrid: Universidade Autónoma de Madrid. 2001. p 71-87.

\_\_\_\_\_. **História das Instituições – Épocas Medieval e Moderna**. Coimbra, Livraria Almedina, 1982.

MELLO, Evaldo Cabral de. **O Nome e o Sangue – uma parábola familiar no Pernambuco Colonial**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Topbooks, 2000.

MENEZES, Jeannie da Silva. **Sem embargo de ser fêmea**. Tese (Doutorado em História) Universidade Federal de Pernambuco. 2010, p. 75

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Donas e Plebéias na sociedade colonial**. Lisboa, Editorial Estampa. 2002. 365p

RIBEIRO, Mônica Moraes. Correspondência familiar e rede de sociabilidade. In: GOMES, Ângela Castro. **Escrita de si, escrita da história**. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2004.

RUSSEL-WOOD, A. J. R. Centros e periferias no mundo luso-brasileiro, 1500-1800. In: **Revista Brasileira de História**. Vol. 18, n. 36, São Paulo, 1998, p. 2.

---

<sup>1</sup> Profª Adjunta do Dptº de História da UFRPE

<sup>2</sup> Documentos do Arquivo Histórico Ultramarino sob a guarda do Laboratório de pesquisas históricas da UFPE. AHU, CU 015, cx 40. 23/03/ant. 1730

<sup>3</sup> Hespanha cita como fontes literárias que remetem para as imagens dos juízes Garcia de Resende com o *Cancioneiro Geral*; Gil Vicente com o Auto da Feira, a *Frágoa de Amores*, o *Juiz da Beira* e o *Auto da Barca do Inferno*; e Jorge Ferreira de Vasconcelos com a *Comédia eufrosina* (1561).

<sup>4</sup> Ver as obras de António Hespanha sobre as instituições portuguesas no Antigo Regime. HESPANHA. António. El estatuto jurídico de la mujer en el derecho comum clasico. *Revista Jurídica*. Madrid: Universidade Autónoma de Madrid. 2001. p 71-87.

<sup>5</sup> AHU, CU 015, CX 56, 12/09/Ant 1740